



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

Despacho n.º 48/2023

GUIA PRÁTICO SOBRE A MARCAÇÃO DAS FÉRIAS E REGISTO DE ASSIDUIDADE DOS/AS MAGISTRADOS/AS JUDICIAIS EM FUNÇÕES NO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Cumpridas as formalidades relativas à audição prévia dos/as magistrados/as judiciais e considerando o interesse e a importância que o guia prático anexo a este despacho poderá ter relativamente aos pressupostos e procedimentos de marcação de férias e de registo de assiduidade dos/as magistrados/as judiciais do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal relativamente às faltas ou dispensas de serviço que têm sido registadas com maior frequência nos últimos anos, integrando-se ainda outras faltas legalmente previstas e relativamente às quais poderá ser relevante o seu conhecimento pelos colegas, **aprovo e determino a divulgação do Guia Prático sobre a Marcação das Férias e Registo de Assiduidade dos/as Magistrados/as Judiciais em funções no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.**

Este guia prático destina-se apenas a servir de orientação para os pressupostos e procedimentos relativos à marcação de férias e registo de assiduidade, apenas sendo vinculativo nas questões fixadas na lei ou nos instrumentos regulamentares aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Juiz Presidente, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Magistratura.

Setúbal, 22 de junho de 2023

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

GUIA PRÁTICO SOBRE A MARCAÇÃO DAS FÉRIAS E REGISTO DE ASSIDUIDADE DOS/AS MAGISTRADOS/AS JUDICIAIS EM FUNÇÕES NO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

O regime específico de férias e de faltas ou de dispensas de serviço dos magistrados judiciais encontra-se plasmado nos artigos 9.º a 10.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Contudo, são ainda aplicáveis os regimes de faltas e ausências previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso especial de outras faltas e exercício dos direitos parentais, as disposições estabelecidas no Código do Trabalho, bem como os regimes especiais aplicáveis relativamente a faltas previstas em legislação especial (designadamente o regime jurídico aplicável aos membros das associações de pais e encarregados de educação, o Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da Administração Pública e o Regime Jurídico da Proteção Social da Doença).

Por seu turno, em relação ao gozo de férias, o Conselho Superior da Magistratura aprovou o Regulamento n.º 315/2015 (publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 110 de 8 de junho de 2015 pp. 14969-14973) cujas orientações são atendidas no presente despacho sobre a organização das férias judiciais e dos turnos.

São também atendidas as orientações sobre a comunicação e registo de assiduidade, bem como a marcação de férias com vista a que sejam complementares deste guia prático.

Por forma a facilitar a compreensão das regras estabelecidas neste documento, são feitas as devidas referências às orientações legais e regulamentares aplicáveis, bem como às orientações e pareceres aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura relativamente às matérias que constituem o seu objeto.

No âmbito deste documento, não cabem as consequências remuneratórias ou outras decorrentes das férias, faltas ou dispensas de serviço, bem como as eventuais necessidades de substituição, a estabelecer pelo Conselho Superior da Magistratura, no primeiro caso, de acordo com a legislação em vigor e, no segundo caso, de acordo com a avaliação casuística das necessidades e dos recursos disponíveis¹, assim como não são também contempladas todas as faltas e dispensas de serviço mas aquelas que ocorrem maior frequência, não sendo assim dispensada, em caso algum, a consulta da legislação e dos instrumentos regulamentares e orientações a que se faz expressa referência, bem como outros que venham a ser publicados ou divulgados sobre este objeto.

Deste modo, com o presente guia prático, pretende-se apenas garantir aos magistrados judiciais em funções no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal um

¹ Regulamento do Conselho Superior da Magistratura n.º 269/2021 de 1 de março de 2021 (Regulamento das situações de alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 56, pp. 107-111).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

conjunto de orientações sobre a marcação das férias judiciais e registo de assiduidades, procedimentos que se encontram atualmente desmaterializados através do IUDEX mas cuja utilização tem que ser compaginada com as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos magistrados judiciais, designadamente quanto aos períodos a que se reportam, ao processamento posterior desses registos, eventuais necessidades de comprovação e outras regras que a gestão dos Tribunais de 1.ª instância devem acautelar com vista a posterior validação no Conselho Superior da Magistratura e, se for caso, disso, a correta valoração para efeitos remuneratórios.

Foram auscultados/as os/as Magistrados/as Judiciais do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente guia prático dispõe sobre os procedimentos que devem ser seguidos relativamente à marcação das férias e registo de assiduidade de algumas das faltas e dispensas de serviço dos magistrados judiciais em funções no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

Artigo 2.º

Complementaridade

Estas orientações devem ser complementadas com o que dispõem:

a) Os artigos 9.º, 10.º e 10.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto);

b) Os artigos 15.º a 39.º e 184.º a 193.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Leis n.ºs 79/2019 e 82/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 949/2015, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 207, de 22 de outubro de 2015, pp. 9185-9196);

c) Os artigos 33.º a 65.º e 248.º a 254.º do Código de Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificado pela Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, Lei n.º



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

8/2016, de 1 de abril, Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, Lei n.º 14/2018, de 19 de março, Leis n.ºs 90/2019 e 93/2019, de 4 de setembro, Lei n.º 18/2021, de 8 de abril, Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, e Lei n.º 13/2023, de 3 de abril);

d) Os artigos 3.º, 19.º e 20.º do Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da Administração Pública (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 11/2014, de 6 de março, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, e Lei n.º 19/2021, de 8 de abril);

e) O Regime Jurídico da Proteção Social da Doença (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/0224, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de agosto, Decreto-Lei n.º 302/2009, de 22 de outubro, Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 1331/2012, de 27 de junho, e Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho);

f) Os artigos 9.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho);

g) A Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 24 de novembro de 2009;

h) A Deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 13 de maio de 2014;

i) O Regulamento n.º 315/2015 do Conselho Superior da Magistratura (Regulamento das Férias e Turnos Judiciais) (publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 110, de 8 de junho de 2015, pp. 14969-14973);

j) O Despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 12 de dezembro de 2020 (Divulgado através da Circular n.º 1/2021 sobre a comunicação de assiduidades, boletins itinerários e turnos dos magistrados judiciais de 1.ª instância);

k) As orientações técnicas sobre o registo de assiduidades e a marcação de férias na plataforma IUDEX;

l) As deliberações, circulares e despachos do Conselho Superior da Magistratura que, em cada ano civil, definirem as regras de marcação de férias ou de registos de assiduidade;

m) O Despacho n.º 41/2021 do Juiz Presidente da Comarca de Setúbal, de 1 de abril de 2021 (comunicação de assiduidade, boletins itinerários e turnos dos magistrados judiciais da Comarca de Setúbal).

CAPÍTULO II

Férias

Artigo 3.º

Direito a férias

1 - Os magistrados judiciais têm direito, em cada ano civil, a vinte e dois dias úteis



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

de férias, a que acresce um dia útil por cada dez anos de serviço efetivamente prestado².

2 - As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto³.

3 - Salvo nos casos previstos no Regulamento das Férias e Turnos Judiciais, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

4 - As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou motivo fundado, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não das férias vencidas neste.

Artigo 4.º

Gozo de férias

1 - Os magistrados judiciais gozam as suas férias pessoais preferencialmente durante o período de férias judiciais, devendo a respetiva marcação ser feita de acordo com os seus interesses, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos tribunais, designadamente o serviço de turno a que se encontrem sujeitos, bem como do trabalho que haja que ter lugar em férias nos termos da lei⁴.

2 - Por motivo de serviço público, motivo excecional justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes do período das férias judiciais.

3 - O gozo de férias no período fora das férias judiciais deve acarretar o mínimo prejuízo para o exercício da função e a ausência no período autorizado de férias não pode em caso algum prejudicar a execução do serviço urgente.

Artigo 5.º

Marcação das férias pessoais

1 - As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente.

2 - No caso de opção pelo gozo seguido, o magistrado judicial poderá desfrutar de um período de férias de, pelo menos, vinte dias úteis consecutivos⁵.

3 - A parte remanescente das férias pessoais pode ser gozada imediatamente antes ou a seguir ao período de vinte dias úteis, desde que se contenha no lapso temporal definido como férias judiciais.

4 - A opção pelo gozo de férias seguidos pelo período ininterrupto de vinte dias úteis poderá constituir, nos termos do artigo 9.º, n.º 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, motivo justificado para o gozo de tais dias para além do período compreendido entre 16 de julho e 31 de agosto.

5 - A escolha dos dias seguidos aquém ou além de 16 de julho a 31 de agosto

² Artigos 9.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 2.º do Regulamento n.º 315/2015 (este período é contado a partir do momento em que o magistrado judicial complete dez anos de serviço, o que pode incluir períodos anteriores de serviço efetivamente prestado na administração pública).

³ Artigos 28.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e 1.º do Regulamento n.º 315/2015.

⁴ Artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento n.º 315/2015 e artigo 241.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

⁵ Artigo 9.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (a norma do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 315/2015 deve considerar-se revogada).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

deverá sempre compreender o menor número de dias que for possível fora do período normal de férias.

6 - A escolha dos dias aquém ou além do período referido no número anterior não deverá ser deferida se, em sua razão, houver acentuado prejuízo para o normal funcionamento do Tribunal.

7 - No caso de gozo interpolado, um dos períodos não pode ser inferior a metade dos dias de férias a que o magistrado judicial tenha direito.

8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e salvo os casos de conveniência de serviço, devidamente fundamentada, não pode ser imposto ao magistrado judicial o gozo interpolado das férias a que tem direito⁶.

Artigo 6.º

Organização do mapa de férias

1 - A preparação do mapa anual de férias dos magistrados judiciais do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal compete ao Juiz Presidente de Comarca.

2 - Os mapas de férias são organizados após a organização e homologação dos mapas de turnos em férias judiciais.

3 - A marcação das férias é realizada de acordo com o regime e prazos de marcação definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, através da plataforma IUDEX.

4 - Terminado o prazo definido para a marcação individual das férias dos magistrados judiciais, o Juiz Presidente emite parecer favorável se as mesmas observarem as regras estabelecidas.

5 - Verificando-se qualquer inobservância ou desconformidade, o Juiz Presidente deve contactar o magistrado judicial em causa e ajustar a marcação das férias de modo a permitir a emissão de parecer favorável.

6 - Após o parecer favorável do Juiz Presidente, o mapa de férias dos magistrados judiciais da Comarca de Setúbal é organizado pelo Conselho Superior da Magistratura até ao 30.º dia que antecede o Domingo de Ramos.

Artigo 7.º

Contacto em período de férias

Antes do início de férias, o magistrado judicial deve indicar ao Juiz Presidente a forma mais expedita de o contactar.

Artigo 8.º

Interrupção das férias

1 - As férias são interrompidas por motivo de licença parental, adoção ou outro fundamento previsto na lei geral.

2 - As férias são igualmente interrompidas por doença e para assistência a familiares doentes, situações a que se aplicam, com as necessárias adaptações, os respetivos regimes legais.

⁶ Artigo 4.º, n.º 6 do Regulamento n.º 315/2015.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

3 - Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do regular funcionamento dos tribunais, pode ainda ser determinado o adiamento ou a interrupção das férias, por despacho fundamentado do Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o ato, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no Regulamento n.º 315/2015.

4 - Caso ocorra a situação de interrupção das férias prevista no número anterior, o magistrado judicial tem direito:

a) Ao pagamento das despesas de transporte efetuadas;

b) A uma indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozadas, nos termos da tabela em vigor para as deslocações no continente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao magistrado judicial, no caso de este o demonstrar inequivocamente, aplicando-se este regime independentemente do local em que o magistrado judicial gozar férias⁷.

Artigo 9.º

Impossibilidade do gozo de férias

Nos casos em que o magistrado judicial não pode gozar, no respetivo ano civil, a totalidade ou parte das férias já vencidas, nomeadamente por motivos de maternidade, paternidade, adoção ou doença, os restantes dias de descanso serão gozados em momento a acordar com o Conselho Superior da Magistratura até ao termo do ano civil imediato ou do seu regresso ao serviço.

Artigo 10.º

Efeitos das faltas injustificadas nas férias

1 - As faltas injustificadas descontam nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta.

2 - Da aplicação do disposto no número anterior, não pode resultar um período de férias inferior a oito dias úteis consecutivos.

CAPÍTULO III

Faltas exclusivas dos magistrados

Artigo 11.º

Faltas por motivo ponderoso

1 - Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição respetiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, comunicando previamente o facto ao Juiz Presidente da Comarca ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso⁸.

2 - A comunicação deverá ser feita para o endereço eletrónico do Juiz Presidente da Comarca indicando de forma sucinta o motivo que justifica a ausência.

3 - Caso a comunicação seja feita previamente, deve a mensagem ser igualmente

⁷ Artigo 243.º, n.º 1 do Código do Trabalho e 7.º, n.º 4 do Regulamento n.º 315/2015.

⁸ Artigo 10.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

endereçada para conhecimento ao juiz substituto⁹.

4 - Quando o magistrado judicial requerente não possa ser encontrado ou contactado de acordo com as informações fornecidas aquando do início de funções, deve informar o Juiz Presidente sobre o local onde pode ser encontrado ou contactado¹⁰.

5 - Recebida a comunicação e não existindo motivo para a rejeição do pedido, o Juiz Presidente encaminha a mesma para o Gabinete de Apoio à Gestão da Comarca (GAP), com conhecimento ao magistrado requerente e, se for caso disso, ao magistrado substituto.

6 - Em seguida, o GAP insere o registo da falta para validação no IUDEX, informando o Juiz Presidente.

7 - O Juiz Presidente valida a falta no IUDEX até ao dia cinco do mês seguinte em que a mesma se tenha verificado¹¹.

Artigo 12.º

Dispensa de serviço

1 - Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode conceder dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários e outras realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a atividade profissional do magistrado judicial¹².

2 - Independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode ainda autorizar dispensas de serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias¹³.

3 - Os pedidos de dispensa de serviço previstos nos números anteriores são formulados através da plataforma IUDEX ao Conselho Superior da Magistratura com uma antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data para a sua produção de efeitos¹⁴.

4 - Do pedido devem constar todos os elementos exigidos na plataforma IUDEX, permitindo uma resposta atempada, designadamente sobre a inconveniência para o serviço.

5 - Formulado pedido de informação do Conselho Superior da Magistratura ao Juiz Presidente sobre a inexistência de inconveniência para o serviço, este deve fornecer a

⁹ Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 5 de fevereiro de 2019 e Orientações Genéricas sobre a Substituição de Juizes nas suas Faltas e Impedimentos da Comarca de Setúbal (Despacho Genérico do Juiz Presidente de 16 de fevereiro de 2021).

¹⁰ Artigo 10.º, n.º 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹¹ Artigo 10.º, n.º 9 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹² Artigo 10.º-A, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹³ Artigo 10.º-A, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹⁴ Circulares n.ºs 12/2010 e 7/2013, ambas do Conselho Superior da Magistratura.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

sua resposta com a máxima brevidade.

6 - A inserção e validação destas dispensas de serviço no módulo de assiduidade é realizada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 13.º

Repercussão das dispensas de serviço nas férias

A não comparência dos magistrados judiciais ao abrigo do artigo 10.º e as dispensas de serviço previstas no artigo 10.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais não implicam, enquanto regime especial, quaisquer descontos nas férias.

CAPÍTULO IV

Dispensas para participação em ações de formação

Artigo 14.º

Noção

1 - Quando autorizados a frequentar ações de formação, os magistrados judiciais deverão comunicar a ausência ao Juiz Presidente de Comarca, com uma antecedência mínima de pelo menos cinco dias úteis, com a indicação do respetivo juiz substituto que assegurará o serviço urgente que possa ocorrer, de acordo com as orientações genéricas sobre a substituição de juízes¹⁵.

2 - Recebida esta comunicação, o Juiz Presidente de Comarca informa o juiz substituto procurando averiguar se existem atos ou diligências processuais que possam ser prejudicados pela substituição.

CAPÍTULO V

Faltas

Artigo 15.º

Noção

1 - Considera-se falta a ausência do magistrado judicial no tribunal onde se encontra colocado e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito.

2 - Com exceção das faltas previstas no artigo 10.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, as faltas e demais ausências são comunicadas pelo magistrado judicial ao Juiz Presidente, o qual determina a inserção da informação ou do comprovativo relativo à mesma na plataforma IUDEX para posterior validação.

3 - O Conselho Superior da Magistratura valida a falta e considera justificada ou não a mesma, atribuindo-lhe os efeitos remuneratórios decorrentes da falta ou da ausência, de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 16.º

Faltas em virtude do exercício de funções de direção em organizações sindicais da

¹⁵ Deliberação do Conselho Permanente de 13 de maio de 2014 (atualizada de acordo com as Orientações Genéricas sobre a Substituição de Juízes nas suas Faltas e Impedimentos).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

magistratura judicial¹⁶

1 - Os magistrados judiciais que exercem funções de direção na Associação Sindical dos Juizes Portugueses podem beneficiar até quatro faltas por mês, não carecendo de autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 - Para além destas ausências, os magistrados judiciais que exercem funções diretivas na Associação Sindical dos Juizes Portugueses gozam ainda do direito a faltas justificadas, nos termos da lei geral.

3 - As faltas são comunicadas ao Juiz Presidente para posterior inserção e validação no registo de assiduidades do IUDEX.

Artigo 17.º

Faltas por motivo de casamento

1 - Por ocasião do casamento, o magistrado judicial pode faltar quinze dias seguidos¹⁷.

2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior depende de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura e ao Juiz Presidente feita com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data em que pretende iniciar o período de faltas.

3 - As faltas por casamento são equiparadas a serviço efetivo, mas implicam a perda do subsídio de refeição.

Artigo 18.º

Faltas por falecimento de cônjuge, parente ou afim¹⁸

1 - As faltas por motivo de falecimento de cônjuge, unido de facto ou vivendo em economia comum, parentes ou afins têm a seguinte duração¹⁹:

a) Até vinte dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;

b) Até cinco dias consecutivos por falecimento de parente no 1.º grau da linha reta não incluído na linha anterior;

c) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

2 - O regime aplicável à pessoa que viva em união de facto ou em economia comum é o que consta das seguintes leis:

a) Quanto à união de facto: Lei n.º 7/2002, de 11 de maio (alterada pelas Leis n.ºs 23/2020, de 30 de agosto, 2/2026, de 29 de fevereiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro);

b) Quanto à economia comum: Lei n.º 6/2001, de 11 de maio (alterada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro).

¹⁶ Artigo 10.º, n.ºs 3 e 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹⁷ Artigo 249.º, n.º 2, alínea *a)* do Código do Trabalho.

¹⁸ Artigo 251.º do Código de Trabalho (na redação da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril).

¹⁹ Artigos 187.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e 249.º, n.º 1, alínea *b)* e 251.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

3 - Na falta de disposição legal que determine o dia em que se inicia a contagem das faltas por falecimento de familiar, a mesma poderá iniciar-se no dia do óbito, do conhecimento deste, ou ainda no dia da cerimónia fúnebre, cabendo a escolha ao magistrado judicial, o qual deve informar o Juiz Presidente da Comarca.

4 - Os dias de faltas por falecimento de familiar são contados apenas em dias consecutivos²⁰.

5 - As faltas motivadas por falecimento de familiar determinam o não início ou a suspensão do período de férias, devendo essa situação ser comunicada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Juiz Presidente da Comarca.

Artigo 19.º

Faltas para assistência a membro do agregado familiar²¹

1 - O magistrado judicial tem direito a faltar até 15 dias úteis para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral.

2 - Este direito é ainda garantido ao magistrado judicial a quem seja reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, em caso de doença ou acidente da pessoa cuidada²².

3 - Ao período de ausência previsto no número anterior, acrescem 15 dias por ano, o caso de prestação inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o magistrado judicial.

4 - No caso de assistência a parente ou afim na linha reta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar.

5 - Para justificar a falta, o Conselho Superior da Magistratura pode exigir:

a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;

b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam profissão, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;

c) No caso do número anterior, declaração de que outros familiares, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.

Artigo 20.º

Faltas para realização de consultas, tratamentos ou exames²³

1 - O magistrado judicial que, estando em funções, necessite, por motivos de saúde, de tratamento ambulatorio, de realizar consulta ou exame complementar de diagnóstico, que não possa efetuar-se fora do horário de funcionamento do tribunal,

²⁰ Parecer do GAVPM de 10 de maio de 2021 (proc. 2021/DSQMJ/1399).

²¹ Artigo 252.º do Código do Trabalho.

²² Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, e Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro.

²³ Artigos 122.º, n.º 1 e 134.º, n.º 2, alíneas f) e i) e n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

tem direito a faltar durante o tempo estritamente necessário para o efeito.

2 - Este direito é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando, comprovadamente, o magistrado judicial seja a pessoa mais indicada para o fazer.

3 - Este direito é contabilizado em termos de meios dias ou dias inteiros, consoante a ausência por estas razões se faça para local geográfico que exija deslocação ou meios de transporte que torne impossível a ida e regresso no mesmo dia.

4 - Quando previsíveis, estas faltas devem ser comunicadas ao Juiz Presidente com a antecedência mínima de cinco dias ou, caso não sejam previsíveis com aquela antecedência, logo que possível.

5 - Para o efeito, deve ser apresentada declaração médica, pública ou privada, na qual conste a necessidade de ausência ao serviço do próprio magistrado judicial para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico e os termos em que essa ausência ocorrerá.

6 - As faltas para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico do cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o magistrado judicial seja a pessoa mais adequada para o fazer, carecem de documento que ateste que este é a pessoa mais adequada para prestar tal apoio, acrescida de declaração de presença do magistrado judicial onde conste a indicação do familiar que foi acompanhar.

Artigo 21.º

Faltas motivadas por isolamento profilático²⁴

1 - O magistrado judicial que sofra doença infectocontagiosa, ou que, embora não atingido por doença infectocontagiosa ou restabelecido da mesma, estiver impedido de comparecer ao serviço em cumprimento da determinação emanada da autoridade sanitária destinada a prevenir a sua propagação, pode faltar pelo período que for determinado pela respetiva autoridade sanitária.

2 - A comunicação destas faltas deve ser feita nos mesmos termos que as faltas por doença, dependendo a sua qualificação da declaração passada pela autoridade sanitária competente, da qual conste a menção do período previsível de isolamento, se possível.

3 - Caso a data certa do fim do período de isolamento não possa ser desde logo indicada, deve a autoridade sanitária marcar os exames laboratoriais ou de outra natureza que entenda necessários, e fixar prazo para a apresentação, pelo magistrado judicial, dos resultados desses exames, de modo a que a autoridade sanitária possa então comunicar ao magistrado judicial e ao Conselho Superior da Magistratura, a data certa para o termo do isolamento.

²⁴ Artigos 122.º, n.º 1 e 134.º, n.º 2, alínea j) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e Decreto-Lei n.º 48.359, de 27 de abril de 1968).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

Artigo 22.º

Faltas motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor e por motivo da situação educativa deste²⁵

1 - Os magistrados judiciais podem ausentar-se por períodos não superiores a quatro horas, pelo tempo estritamente necessário, uma vez por trimestre, por cada filho menor de idade.

2 - O Conselho Superior da Magistratura pode, nos quinze dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao magistrado judicial prova do facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável, devendo a ausência ser comunicada ao Juiz Presidente, quando previsível, com a antecedência mínima de cinco dias e quando imprevisível, logo que possível.

Artigo 23.º

Faltas por participação nos órgãos sociais das associações de pais ou órgãos de gestão e administração das escolas²⁶

1 - As faltas dadas pelos titulares dos órgãos sociais das associações de pais ou das suas estruturas representativas, quando as representem nos órgãos de consultivos a nível regional ou local ou nas reuniões com os órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino, desde que devidamente convocados, consideram-se para todos os efeitos justificadas, mas determinam a perda da retribuição correspondente.

2 - Os pais ou encarregados de educação membros dos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário têm direito, para participação em reuniões dos órgãos para os quais tenham sido convocados, a gozar um crédito de dias remunerado, nos seguintes termos:

- a) Conselho Geral: um dia por trimestre;
- b) Conselho Pedagógico: um dia por mês;
- c) Conselho de Turma: um dia por trimestre;
- d) Conselho Municipal de Educação: sempre que reúna;
- e) Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (a nível municipal): um dia por bimestre.

3 - As faltas dadas nos termos do número anterior consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo, salvo no que respeita ao subsídio de refeição.

4 - As faltas que excedam o crédito de dias referido no n.º 2 e que, comprovadamente, se destinem ao mesmo fim, são consideradas justificadas, mas, neste caso, determinam a perda da retribuição correspondente.

5 - As faltas podem ser dadas em períodos de meio dia, dizem apenas respeito a

²⁵ Artigos 122.º, n.º 1 e 134.º, n.º 2, alínea f) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e 253.º, n.ºs 1 e 2 e 254.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

²⁶ Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

dias úteis e são justificadas mediante a apresentação da convocatória e de documento comprovativo da presença passado pela entidade ou órgão que convocou a reunião.

CAPÍTULO VI

Faltas por doença e justificação da doença

Artigo 24.º

Regime Jurídico das Faltas por Doença

1 - Os magistrados judiciais com vínculo de emprego público, que se encontrem inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA), são abrangidos pelo regime de proteção social convergente (RPSC), sendo-lhes aplicável, no âmbito profissional e de proteção social, o regime constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas²⁷ (artigos 15.º a 39.º).

2 - Os magistrados judiciais com vínculo de emprego público, inscritos na segurança social (SS), estão abrangidos, no que respeita à proteção social, pelo Regime Jurídico de Proteção Social na Doença²⁸, aplicando-se-lhes o regime geral de segurança social por conta de outrem (RGSS), que assegura a proteção da doença, através do subsídio por doença pago pela segurança social.

Artigo 25.º

Faltas por doença²⁹

1 - O magistrado judicial impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve indicar o lugar onde se encontra doente e apresentar documento comprovativo da doença.

2 - A doença deve ser comprovada mediante certificado de incapacidade temporária passado por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar ou permanente, podendo ainda ser comprovada por médicos privativos dos serviços, médicos de estabelecimentos públicos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, médicos ao abrigo de acordo com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito de especialidade médica objeto do respetivo acordo ou, nas situações de internamento,

²⁷ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Leis n.ºs 79/2019 e 82/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 949/2015, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 207, de 22 de outubro de 2015, pp. 9185-9196.

²⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/0224, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de agosto, Decreto-Lei n.º 302/2009, de 22 de outubro, Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 1331/2012, de 27 de junho, e Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho.

²⁹ Artigo 47.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

por estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde.

3 - A declaração de doença é válida pelo período indicado pelo médico como duração previsível da doença, a qual, porém, não pode exceder trinta dias, devendo ser passada novo certificado de incapacidade temporária se a situação de doença se mantiver para além do período da primeira declaração.

Artigo 26.º

Prazos

1 - O prazo para apresentação ou envio do documento comprovativo de doença é de cinco dias úteis, contando a data da expedição se for remetido pelo correio.

2 - O prazo para comunicar ao serviço a situação de doença no estrangeiro é de sete dias úteis, podendo esta comunicação ser feita pelo próprio ou por interposta pessoa.

3 - O prazo para o envio do documento comprovativo de doença ocorrida no estrangeiro é de vinte dias úteis, sendo este visado pela autoridade competente da missão diplomática ou consular portuguesa da área onde o magistrado judicial se encontra doente.

Capítulo VII

Faltas por acidente em serviço ou doença profissional

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos de aplicação do regime de acidente em serviço ou doença profissional, são consideradas, entre outras³⁰:

a) Acidente em serviço - o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação da função pelo magistrado judicial;

b) Doença profissional - a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e direta da atividade exercida pelo magistrado judicial e não represente normal desgaste do organismo;

c) Incidente - todo o evento que afeta determinado magistrado judicial, no decurso da sua atividade ou com ela relacionada, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros;

d) Acontecimento perigoso - todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os magistrados judiciais, no decurso da prestação da atividade, ou para a população em geral;

³⁰ Artigo 3.º do Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no âmbito da Administração Pública (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 11/2014, de 6 de março, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, e Lei n.º 19/2021, de 8 de abril).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

e) Participação - o procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao acontecimento perigoso, ao incidente, ao acidente em serviço ou à doença profissional;

f) Registo - o procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos incidentes, acidentes em serviço, doenças profissionais e acontecimentos perigosos;

g) Incapacidade temporária parcial - a situação em que o sinistrado ou doente pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais;

h) Incapacidade temporária absoluta - a situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções;

i) Incapacidade permanente parcial - a situação que se traduz numa desvalorização permanente do magistrado judicial, que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade geral de ganho;

j) Incapacidade permanente absoluta - a situação que se traduz na impossibilidade permanente do magistrado judicial para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer atividade;

k) Alta - a certificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões ou doença desapareceram totalmente ou se apresentam insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;

l) Recidiva - lesão ou doença ocorridas após a alta relativa a acidente em serviço em relação às quais seja estabelecido nexo de causalidade com o mesmo;

m) Agravamento - lesão ou doença que, estando a melhorar ou estabilizadas, pioram ou se agravam;

n) Recaída - lesão ou doença que, estando aparentemente curadas, reaparecem.

SEÇÃO I

Acidente em serviço

Artigo 28.º

Qualificação do acidente em serviço

1 - Acidente em serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajeto de ida e de regresso para e do local de trabalho.

2 - Se a lesão corporal, perturbação funcional ou doença for reconhecida a seguir a um acidente, presume-se consequência deste.

3 - Caso a lesão corporal, perturbação funcional ou doença não seja reconhecida a seguir a um acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

4 - Pode considerar-se ainda como acidente em serviço o incidente ou o acontecimento perigoso de que venha a resultar lesão corporal, perturbação funcional ou doença, em que se comprove a existência do respetivo nexo de causalidade.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

5 - A predisposição patológica ou a incapacidade anterior ao acidente não implica a sua descaracterização, nem prejudica o direito à reparação, salvo quando tiverem sido ocultadas.

6 - Não se considera acidente em serviço aquele em que se verifique qualquer das condições de descaracterização do acidente de trabalho previstas no regime geral, sem prejuízo da obrigação de o empregador garantir a prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e o seu transporte ao local onde possa ser clinicamente assistido.

7 - A qualificação do acidente compete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, contado da data em que do mesmo teve conhecimento e, nos casos previstos no n.º 4, da data em que se comprovou a existência do respetivo nexo de causalidade.

8 - Excecionalmente e em casos devidamente fundamentados, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado.

Artigo 29.º

Participação do acidente, do incidente e do acontecimento perigoso pelo trabalhador

1 - Ocorrido um acidente, o magistrado judicial, por si ou interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis ao Conselho Superior da Magistratura, salvo se aquele o tiver presenciado.

2 - A participação por escrito deve, em princípio, ser feita mediante utilização de impresso próprio fornecido pelo serviço.

3 - No caso de o estado do magistrado judicial acidentado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no n.º 1, o prazo nele referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

4 - Ocorrido um incidente, o magistrado judicial deve participá-lo, por escrito, no impresso referido no n.º 2, ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de dois dias úteis.

5 - O acontecimento perigoso é participado, nos termos do número anterior, à entidade empregadora.

6 - O prazo para a participação do acidente caracterizado nos termos do n.º 4 do artigo anterior conta-se a partir da comprovação clínica da respetiva lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

Artigo 30.º

Participação institucional

1 - O Juiz Presidente de Comarca deve participar, no impresso referido no artigo anterior, ao Conselho Superior da Magistratura os acidentes e incidentes ocorridos com os magistrados judiciais da Comarca, bem como os acontecimentos perigosos, no prazo de um dia útil a contar da data em que, dos mesmos, teve conhecimento.

2 - Os serviços de saúde, públicos ou privados, que tenham prestado assistência a um magistrado judicial acidentado devem participar a ocorrência ao Conselho Superior da Magistratura do mesmo, no prazo de um dia útil, pela via mais expedita.

3 - O Conselho Superior da Magistratura deve participar o acidente:



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

a) No prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência, à respetiva delegação ou subdelegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no caso de acidente mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave;

b) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, ao delegado de saúde concelhio da área onde tenha ocorrido o acidente;

c) Nos termos da legislação em vigor, ao competente departamento de estatística do ministério responsável pela área do trabalho;

d) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, à ADSE;

e) No prazo de seis dias úteis, à Caixa Geral de Aposentações, nos casos em que tenha sido reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária superior a dezoito meses.

4 - O Conselho Superior da Magistratura deve ainda participar, de imediato, o acidente, o incidente e o acontecimento perigoso aos respetivos serviços de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista assegurar o respetivo registo, a adoção de medidas corretivas, sempre que necessárias, e, no caso de acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respetivo relatório.

Artigo 31.º

Faltas ao serviço

1 - As faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, são consideradas como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito.

2 - As faltas por acidente em serviço devem ser justificadas, no prazo de cinco dias úteis, a contar do 1.º dia de ausência ao serviço, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelo médico que o assistiu ou por estabelecimento de saúde, quando ao sinistrado tenham sido prestados cuidados que não determinem incapacidade para o exercício de funções por período superior a três dias;

b) Boletim de acompanhamento médico de modelo próprio.

3 - No caso de o estado do trabalhador acidentado ou de outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do prazo previsto no número anterior, este contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

4 - No caso de a ausência ao serviço por motivo de acidente exceder 90 dias consecutivos, é promovida, pela entidade empregadora, a apresentação do sinistrado a exame de junta médica com competência para justificar as faltas subsequentes, sem prejuízo da possibilidade de verificação do seu estado de saúde pela mesma junta, sempre que a entidade empregadora o julgue conveniente.

5 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se motivadas por acidente em serviço as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação do acidente ou para tratamento, bem como para a manutenção, substituição ou reparação de próteses e ortóteses, desde que devidamente comprovadas, e as ocorridas até à qualificação do



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

acidente ou entre o requerimento e o reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída.

6 - As faltas para comparência a atos judiciais, desde que devidamente comprovadas, consideram-se justificadas e não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 32.º

Alta

1 - Quando o trabalhador for considerado clinicamente curado ou as lesões ou a doença se apresentarem insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada, o médico assistente ou a junta médica, conforme os casos, dar-lhe-á alta, formalizada no boletim de acompanhamento médico, devendo o trabalhador apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil seguinte, exceto se lhe tiver sido reconhecida uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho, caso em que se consideram justificadas as faltas dadas até à realização da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

2 - Se após a alta concedida pelo médico assistente o trabalhador não se sentir em condições de retomar a sua atividade habitual, pode requerer à entidade empregadora a sua apresentação à junta médica, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, considerando-se justificadas as faltas dadas até à sua realização.

3 - A junta médica prevista no número anterior deve declarar se o sinistrado está em condições de retomar o serviço ou indicar a data de apresentação a nova junta médica, devendo a respetiva decisão ser notificada pessoalmente ao interessado, no próprio dia, e à entidade empregadora, pela via mais expedita, no prazo de dois dias úteis.

4 - Após a alta, caso a ausência ao serviço tiver sido superior a trinta dias consecutivos, o trabalhador deve ser examinado pelo médico do trabalho, para confirmação da sua aptidão relativa ao respetivo posto de trabalho, devendo, no caso de ser declarada inaptidão temporária, ser presente à junta médica e, no caso de declaração de incapacidade permanente, ser comunicado o facto à Caixa Geral de Aposentações.

5 - Após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de trinta e seis meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deve comunicar o facto à Caixa Geral de Aposentações, que o submeterá a exame da respetiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente resultante do acidente e de avaliação do respetivo grau de desvalorização.

6 - No caso de não ter sido reconhecida ao acidentado uma incapacidade permanente e este não se conformar com tal decisão, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de noventa dias consecutivos após a alta, a realização de junta médica.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

Artigo 33.º

Junta médica

1 - A verificação e confirmação da incapacidade temporária, a atribuição da alta ou a sua revisão e a emissão do parecer competem a uma junta médica composta por dois médicos da ADSE, um dos quais preside, e um médico da escolha do sinistrado.

2 - Caso se demonstre necessário, a ADSE poderá fazer substituir um dos seus representantes na junta médica por um perito médico-legal.

3 - A constituição e o funcionamento da junta prevista no número anterior são da responsabilidade da ADSE, que deverá promover a sua realização na secção que corresponda à área de residência do magistrado judicial sinistrado.

4 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura requerer à ADSE a realização do exame da junta médica e suportar os respetivos encargos, incluindo os relativos à eventual participação do médico indicado pelo sinistrado.

5 - Se o sinistrado não indicar à ADSE o médico da sua escolha, no prazo de 10 dias úteis contado da notificação da data da realização da junta médica, este será substituído por um médico designado pela ADSE.

6 - Os hospitais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outras entidades devem prestar à junta médica a informação que lhes seja solicitada e fornecer-lhes os elementos de natureza clínica relativos aos trabalhadores sinistrados.

7 - As decisões da junta médica são notificadas ao magistrado judicial sinistrado e ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 34.º

Junta de recurso

1 - O magistrado judicial sinistrado pode solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a realização de junta de recurso, mediante requerimento fundamentado com parecer médico, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão da junta médica.

2 - A junta de recurso tem a mesma composição da junta médica prevista no artigo anterior, devendo ser integrada por médicos diferentes, à exceção do médico da escolha do sinistrado, que pode ser o mesmo.

3 - A junta médica, cuja decisão é objeto de recurso, deve facultar ao sinistrado, a solicitação deste, as informações constantes do respetivo processo no prazo de dois dias úteis.

4 - Se a junta de recurso declarar o sinistrado em condições de regressar ao serviço, as faltas dadas até à notificação dessa decisão são consideradas justificadas.

Artigo 35.º

Reintegração profissional

1 - No caso de incapacidade temporária parcial que não implica ausência ao serviço, o Conselho Superior da Magistratura deve atribuir ao magistrado judicial sinistrado trabalho compatível com o seu estado, em conformidade com o parecer do médico que o assista, do médico do trabalho ou da junta médica, dispensando-o do



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

serviço para comparecer às consultas e tratamentos que tenha de efetuar dentro do seu horário de trabalho.

2 - O trabalho compatível inclui a atribuição de tarefas e a duração e o horário de trabalho adequados ao estado de saúde do trabalhador.

3 - Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem direito a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, a reclassificação ou reconversão profissional e a trabalho a tempo parcial.

4 - As situações referidas nos números anteriores não implicam redução de remuneração nem perda de quaisquer regalias, sem prejuízo do disposto no regime da reclassificação e da reconversão profissional.

5 - A reclassificação e a reconversão profissional não podem, porém, em qualquer caso, implicar diminuição de remuneração.

Artigo 36.º

Recidiva, agravamento e recaída

1 - No caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, deve apresentar à entidade empregadora requerimento de submissão à junta médica, fundamentado em parecer médico.

2 - O reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída pela junta médica determina a reabertura do processo, que seguirá, com as necessárias adaptações, os trâmites previstos para o acidente e confere ao trabalhador o direito à reparação.

SEÇÃO II

Doenças profissionais

Artigo 37.º

Noção de doença profissional

São doenças profissionais as constantes da lista de doenças profissionais publicada no Diário da República³¹ e as lesões, perturbações funcionais ou doenças não incluídas na referida lista, desde que sejam consequência necessária e direta da atividade exercida pelo trabalhador e não representem normal desgaste do organismo.

Artigo 38.º

Qualificação da doença profissional

1 - O diagnóstico e a caracterização como doença profissional e, se for caso disso, a atribuição da incapacidade temporária ou a proposta do grau de incapacidade permanente são da responsabilidade dos serviços médicos do Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, adiante designado por Centro Nacional.

³¹ Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de maio (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 16 de julho).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

2 - A confirmação e a graduação da incapacidade permanente são da competência da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 39.º

Participação da doença profissional

1 - Os médicos devem participar obrigatoriamente ao Centro Nacional todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional, em impresso próprio fornecido por aquele, no prazo de oito dias úteis a contar da data do diagnóstico.

2 - O magistrado judicial deve entregar ao Conselho Superior da Magistratura cópia da participação referida no número anterior ou declaração ou atestado médico de que conste o diagnóstico presuntivo, no prazo de dois dias úteis, contado da data da participação ou da emissão do documento médico.

Artigo 40.º

Faltas ao serviço

1 - As faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por doença profissional, são consideradas como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito.

2 - No caso de o estado do magistrado judicial sinistrado ou de outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do prazo previsto no número anterior, este contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

3 - As faltas para comparência a atos judiciais, desde que devidamente comprovadas, consideram-se justificadas e não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

4 - As faltas com fundamento em doença profissional devem ser comprovadas pela cópia da participação ao Centro Nacional ou, até à sua apresentação, por declaração ou atestado médico com o diagnóstico presuntivo, no prazo máximo de cinco dias úteis contado a partir do 1.º dia de ausência ao serviço.

5 - As faltas subsequentes são justificadas mediante a apresentação do boletim de acompanhamento médico.

6 - Consideram-se motivadas por doença profissional as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação da doença ou para tratamento, desde que devidamente comprovadas, bem como as ocorridas até à alta dada pelo médico assistente ou pela junta médica ou entre o requerimento e o reconhecimento do agravamento ou recaída.

7 - No diagnóstico e caracterização da doença profissional deve o Centro Nacional certificar, sempre que possível, quais os períodos de faltas ao serviço anteriores ao diagnóstico presuntivo que foram determinados pela doença profissional, para efeitos de aplicação do presente diploma.

8 - As faltas não consecutivas, medicamente atestadas, como tendo origem em doença profissional participada, dadas até à conclusão do processo pelo Centro Nacional ou pela Caixa Geral de Aposentações, são consideradas faltas por doença profissional.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

9 - Sempre que as faltas por incapacidade temporária excedam 18 meses, a entidade empregadora deve promover a apresentação do trabalhador à junta médica.

10 - A junta médica pode confirmar a situação de incapacidade temporária, a sua duração previsível e marcar a data de submissão a nova junta, se for caso disso.

11 - Para efeitos do limite máximo de faltas por incapacidade temporária superior a dezoito meses, contam-se todas as faltas, seguidas ou interpoladas, quando entre estas não se verifique um intervalo superior a trinta dias, excluindo o período de férias.

12 - No caso de a incapacidade temporária exceder 36 meses, seguidos ou interpolados, o Conselho Superior da Magistratura deve comunicar o facto à Caixa Geral de Aposentações, que submeterá o magistrado judicial a exame da respetiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente e avaliação do respetivo grau de desvalorização.

13 - Se o Centro Nacional não propuser uma incapacidade permanente e o magistrado judicial não se conformar, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de noventa dias consecutivos após a comunicação ao Conselho Superior da Magistratura, a realização de junta médica para os fins previstos no número anterior.

14 - Às faltas dadas pelo trabalhador que, após a comunicação do Centro Nacional, não se sentir em condições de retomar a sua atividade habitual, é aplicável o disposto na lei relativamente às faltas por doença.

Artigo 41.º

Alta

1 - Quando o magistrado judicial for considerado clinicamente curado ou a doença se apresentar insuscetível de modificação com terapêutica adequada, o médico assistente ou a junta médica, conforme os casos, dar-lhe-á alta, formalizada no boletim de acompanhamento médico, devendo o magistrado judicial apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil seguinte, exceto se lhe tiver sido reconhecida uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho, caso em que se consideram justificadas as faltas dadas até à realização da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

2 - Se após a alta concedida pelo médico assistente o magistrado judicial não se sentir em condições de retomar a sua atividade habitual, pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a sua apresentação à junta médica, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, considerando-se justificadas as faltas dadas até à sua realização.

3 - A junta médica prevista no número anterior deve declarar se o magistrado judicial está em condições de retomar o serviço ou indicar a data de apresentação a nova junta médica, devendo a respetiva decisão ser notificada pessoalmente ao interessado, no próprio dia, e ao Conselho Superior da Magistratura, pela via mais expedita, no prazo de dois dias úteis.

4 - Após a alta, caso a ausência ao serviço tiver sido superior a trinta dias consecutivos, o magistrado judicial deve ser examinado pelo médico do trabalho, para



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

confirmação da sua aptidão relativa ao respetivo posto de trabalho, devendo, no caso de ser declarada inaptidão temporária, ser presente à junta médica e, no caso de declaração de incapacidade permanente, ser comunicado o facto à Caixa Geral de Aposentações.

CAPÍTULO VIII

Direitos de parentalidade

SECÃO I

Direitos

Artigo 43.º

Proteção na parentalidade

1 - A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos³²:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção da gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- d) Licença por adoção;
- e) Dispensa de prestação de trabalho por parte da magistrada judicial grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;
- f) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- g) Dispensa para consulta pré-natal;
- h) Dispensa para avaliação para adoção;
- i) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- j) Faltas para assistência a filho;
- k) Faltas para assistência a neto;
- l) Licença para assistência a filho;
- m) Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica;
- n) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares.

2 - Os direitos de proteção da parentalidade apenas se aplicam, após o nascimento do filho, a progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais, com exceção do gozo de 42 dias consecutivos de licença parental exclusiva da mãe e dos referentes à proteção durante a amamentação.

SECÃO II

Licenças

Artigo 43.º

³² Sem prejuízo de outros direitos consagrados na lei geral e que não foram aqui contemplados devido às suas especificidades.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

Licença em situação de risco clínico durante a gravidez³³

1 - Em situação de risco clínico para a magistrada judicial grávida ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento e esteja este ou não relacionado com as condições de prestação de trabalho, caso não lhe seja proporcionado o exercício de atividade compatível com o seu estado e categoria profissional, a magistrada judicial tem direito a licença, pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário, sem prejuízo da licença parental inicial.

2 - Para o efeito, a magistrada judicial deverá informar o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente e remeter a este atestado médico que indique a duração previsível da licença, enviando essa informação com a antecedência mínima de dez dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

3 - Após a comunicação e envio do atestado médico, o Juiz Presidente determina a inserção da informação no registo de assiduidades do IUDEX, procedendo à respetiva validação.

Artigo 44.º

Licença por interrupção da gravidez³⁴

1 - Em caso de interrupção da gravidez, a magistrada judicial tem direito a licença com duração entre 14 a 30 dias.

2 - Para o efeito, a magistrada judicial informa o Juiz Presidente e apresenta, logo que possível, atestado médico com a indicação do período de licença.

3 - Após a comunicação e envio do atestado médico, o Juiz Presidente determina a inserção da informação no registo de assiduidades do IUDEX, procedendo à respetiva validação.

Artigo 45.º

Falta por luto gestacional³⁵

1 - Nos casos em que não haja lugar à licença por interrupção da gravidez, a magistrada judicial pode faltar ao trabalho por motivo de luto gestacional até três dias consecutivos.

2 - O pai tem direito a faltar ao trabalho até três dias consecutivos, quando se verifique o gozo da referida licença prevista no artigo anterior ou a falta prevista no número anterior.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o Juiz Presidente, apresentando, logo que possível, prova do facto invocado, através de declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde, ou ainda atestado médico.

4 - Após a comunicação e envio destes elementos, o o Juiz Presidente determina

³³ Artigo 37.º do Código do Trabalho.

³⁴ Artigo 38.º do Código do Trabalho.

³⁵ Artigo 38.º-A do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

a inserção da informação no registo de assiduidades do IUDEX, procedendo à respetiva validação.

Artigo 46.º

Modalidades de licença parental³⁶

A licença parental compreende as seguintes modalidades:

- a) Licença parental inicial;
- b) Licença parental inicial exclusiva da mãe;
- c) Licença parental inicial a gozar por um dos progenitores por impossibilidade do outro;
- d) Licença parental exclusiva do pai.

Artigo 47.º

Licença parental inicial³⁷

1 - Após o nascimento do filho, os magistrados judiciais (mãe e pai) têm direito a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo da obrigatoriedade que recai sobre a mãe do gozo a quarenta e dois dias consecutivos a seguir ao parto.

2 - A licença de 120 ou 150 dias é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe do período de quarenta e dois dias consecutivos a seguir ao parto.

3 - Na eventualidade de nascimentos múltiplos, o período de licença é acrescido de trinta dias por cada gemelar além do primeiro.

4 - Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai devem informar, consoante o caso, o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente, até sete dias após o parto, do início e do termo dos períodos a gozar, por cada um, entregando, para o efeito, declaração conjunta.

5 - Se não houver lugar a partilha, sem prejuízo dos direitos da mãe, quando o magistrado judicial gozar a licença, deve informar o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

6 - Na falta desta declaração, a licença é gozada pela mãe, presumindo-se que a mesma tem a duração de cento e vinte dias.

7 - Em caso de opção pela licença parental inicial com a duração de 120 ou 150 dias consecutivos ou acrescida em trinta dias no caso de gozo exclusivo por cada um deles de um período de trinta dias, os progenitores podem, após o gozo de 120 dias consecutivos, cumular, em cada dia, os restantes dias da licença com trabalho a tempo parcial.

³⁶ Artigo 39.º do Código do Trabalho.

³⁷ Artigo 40.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

8 - Na situação de cumulação prevista no número anterior:

a) Os períodos diários de licença são computados como meios-dias e são adicionados para determinação da duração máxima da licença;

b) O período da licença pode ser gozado por ambos os progenitores, em simultâneo ou de forma sequencial;

c) O trabalho a tempo parcial corresponde a um período normal de trabalho diário igual a metade do praticado a tempo completo em situação comparável.

9 - Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença parental inicial (mãe ou pai), durante o período após o parto, a licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.

10 - Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença inicial de 120 ou 150 dias é acrescida do período de internamento, até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do regime previsto quanto ao alargamento da licença parental inicial por gozo exclusivo ou por nascimento de gémeos.

11 - Nas situações previstas no número anterior, em que o parto ocorra até às 33 semanas, inclusive, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias é acrescida de todo o período de internamento.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas, inclusive, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias é acrescida em 30 dias.

13 - O acréscimo da licença por internamento hospitalar da criança e a suspensão da licença é comunicado ao Juiz Presidente, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

14 - O registo das licenças parentais é realizado pelos serviços de gestão da Comarca, após o que são validados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 48.º

Licença parental exclusiva da mãe³⁸

1 - A mãe pode gozar até trinta dias de licença parental antes do parto, sendo obrigatório o gozo, por aquela, de quarenta e dois dias consecutivos de licença a seguir ao parto.

2 - A magistrada judicial que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de dez dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

Artigo 49.º

³⁸ Artigo 41.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro³⁹

1 - O pai ou a mãe tem direito a licença ou o período remanescente da licença nos seguintes casos:

a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver;

b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

2 - Para o efeito do gozo desta licença, o progenitor informa o Conselho Superior da Magistratura logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pelo outro progenitor.

Artigo 50.º

Licença parental exclusiva do pai⁴⁰

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo sete dias, nos quarenta e dois dias seguintes ao nascimento da criança, sete dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 - Após o gozo desta licença, o pai tem ainda direito a sete dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3 - Em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto, a licença parental exclusiva do pai referida no n.º 1 suspende-se, a pedido do pai, pelo tempo de duração do internamento.

4 - No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores, acrescem dois dias por cada gêmeo além do primeiro.

5 - Para o efeito, o magistrado judicial deve informar o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente com a antecedência possível que, no caso previsto no n.º 2, não deve ser inferior a cinco dias.

Artigo 51.º

Licença por adoção ou para acolhimento de crianças⁴¹

1 - Em caso de adoção de menor de quinze anos, o candidato a adotante tem direito à licença de 120, 150 ou 180 dias.

2 - No caso de adoções múltiplas, o período de licença deve ser acrescido de trinta dias por cada adoção além da primeira.

3 - Havendo dois candidatos a adotantes, a licença pode ser de 120 ou 150 dias consecutivos, a qual pode ser partilhada ou usufruída em simultâneo, sendo acrescida em trinta dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de trinta dias consecutivos, ou dois períodos de quinze dias consecutivos.

³⁹ Artigo 42.º do Código do Trabalho.

⁴⁰ Artigo 43.º do Código do Trabalho.

⁴¹ Artigo 44.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

4 - O candidato a adotante pode gozar até 30 dias da licença parental inicial no período de transição e acompanhamento.

5 - O regime previsto para a adoção aplica-se, com as necessárias adaptações, às famílias de acolhimento.

6 - O candidato a adotante não tem direito a licença em caso de adoção de filho do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto.

SECÃO III

Dispensas e outros direitos

Artigo 52.º

Dispensa para avaliação para adoção e acolhimento familiar⁴²

1 - Para efeitos de realização de avaliação de candidatura para adoção ou família de acolhimento, os magistrados judiciais têm direito a três dispensas de serviço para realização de avaliação ou para cumprimento das obrigações e procedimentos previstos na lei para os respetivos processos.

2 - Logo que possível, a justificação da dispensa deve ser enviada ao Juiz Presidente da Comarca para validação no regime de assiduidade do IUDEX.

Artigo 53.º

Dispensa para consulta pré-natal⁴³

1 - A magistrada judicial grávida tem direito a dispensa de serviço para consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários devendo, sempre que possível comparecer a essas consultas fora do horário de funcionamento do tribunal.

2 - Sempre que a consulta pré-natal só seja possível durante o horário de funcionamento do tribunal, o Conselho Superior da Magistratura pode exigir a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.

3 - A preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

4 - O pai tem direito a três dispensas de trabalho para acompanhar a mãe às consultas pré-natais, aplicando-se as regras estabelecidas relativamente ao horário e à prova da sua realização dentro do horário de funcionamento do tribunal.

Artigo 54.º

Dispensa para amamentação ou aleitação⁴⁴

1 - A mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de serviço, para o efeito, durante o tempo que durar a amamentação.

2 - No caso de não haver amamentação, desde que ambos os progenitores exerçam atividade profissional, qualquer deles ou ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação, até o filho perfazer um ano.

⁴² Artigo 45.º do Código do Trabalho.

⁴³ Artigo 46.º do Código do Trabalho.

⁴⁴ Artigos 47.º e 48.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

3 - A dispensa diária para a amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o Conselho Superior da Magistratura.

4 - Para efeito de dispensa de amamentação, a mãe comunica ao Conselho Superior da Magistratura, com a antecedência de dez dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta o filho, devendo apresentar atestado médico se a dispensa se prolongar para além do primeiro ano de vida do filho.

5 - Para efeito de dispensa para aleitação, o pai deve:

- a) Comunicar ao Conselho Superior da Magistratura que aleita o filho, com a antecedência de dez dias relativamente ao período da dispensa;
- b) Apresentar documento de que conste a decisão conjunta;
- c) Declarar qual o período da dispensa gozado pela mãe, sendo caso disso;
- d) Apresentar prova de que o outro progenitor exerce atividade profissional e, caso exerça essa atividade por conta de outrem, que informou o respetivo empregador da decisão conjunta.

Artigo 55.º

Falta para assistência a filho⁴⁵

1 - O magistrado judicial pode faltar ao trabalho para prestar assistência imediata e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho melhor de doze anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até trinta dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 - O magistrado judicial pode faltar até quinze dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com doze ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.

3 - Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores, acresce um por cada filho além do primeiro.

4 - A possibilidade de faltar não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.

5 - Para efeitos de justificação da falta, o Conselho Superior da Magistratura pode exigir ao magistrado judicial:

- a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Declaração de que o outro progenitor exerce atividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;
- c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.

Artigo 56.º

Falta para assistência a neto⁴⁶

1 - O magistrado judicial pode faltar até trinta dias consecutivos, a seguir ao

⁴⁵ Artigo 49.º do Código do Trabalho.

⁴⁶ Artigo 50.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a dezasseis anos.

2 - Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.

3 - O magistrado judicial pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

4 - Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o magistrado judicial informa o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente da Comarca com a antecedência de cinco dias, declarando que:

- a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;
- b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a dezasseis anos;
- c) O cônjuge do magistrado judicial exerce atividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.

5 - O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto.

6 - No caso referido no n.º 3, o magistrado judicial informa o Conselho Superior da Magistratura e o Juiz Presidente da Comarca, no prazo de cinco dias, declarando:

- a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.

Artigo 57.º

Licença parental complementar⁴⁷

1 - O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, em qualquer das seguintes modalidades:

- a) Licença parental alargada, por três meses;
- b) Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
- c) Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.

2 - O pai e a mãe podem gozar qualquer das modalidades referidas de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro.

⁴⁷ Artigo 51.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

3 - Se ambos os progenitores pretenderem gozar simultaneamente a licença e estiverem ambos ao serviço do Conselho Superior da Magistratura, este pode adiar a licença de um deles com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço, desde que seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação.

4 - O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao Conselho Superior da Magistratura com antecedência de trinta dias relativamente ao seu início.

Artigo 58.º

Licença para assistência a filho⁴⁸

1 - Depois de esgotado o direito referido no artigo anterior, os progenitores têm direito a licença para assistência a filho, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

2 - No caso de terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior tem o limite de três anos.

3 - O magistrado judicial tem direito a licença se o outro progenitor exercer atividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer as responsabilidades parentais.

4 - Se houver dois titulares, a licença pode ser gozada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.

5 - Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de trinta dias:

a) Do início e do termo do período em que pretende gozar a licença;

b) Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer as responsabilidades parentais;

c) Que a criança vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

d) Que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

6 - Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses.

7 - À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2, é aplicável o disposto no n.º 6.

Artigo 59.º

Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica⁴⁹

1 - Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica.

⁴⁸ Artigo 52.º do Código do Trabalho.

⁴⁹ Artigo 53.º do Código do Trabalho.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Juiz Presidente

Avenida Dr. António Rodrigues Manito, n.º 43 - R/C 2900-065 SETÚBAL
Tel. 265 541 300 Fax: 265 541 499 Email: gestao.comarca.setubal@tribunais.org.pt

2 - Caso o filho com deficiência ou doença crónica tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico.

3 - É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante dos n.ºs 3 a 6 do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 60.º

Vigência e alterações

1 - As orientações constantes do presente guião vigoram de acordo com a legislação ou instrumentos regulamentares que visam explicitar.

2 - Caso ocorram alterações legislativas ou sejam aprovadas deliberações ou outros atos emanados do Conselho Superior da Magistratura sobre as questões enunciadas no presente guião, devem aquelas prevalecer até que este seja objeto da necessária atualização.

Artigo 61.º

Procedimento de atualização

As alterações e atualização do texto do presente guião serão feitas por iniciativa própria do Juiz Presidente de Comarca ou mediante comunicação efetuada por qualquer magistrado judicial em funções no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, dando-se obrigatoriamente início ao respetivo procedimento de audição prévia relativamente a essas alterações ou atualizações.

*

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Magistrado do Ministério Público Coordenador, à Administradora Judiciária e aos Magistrados Judiciais do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

*

Divulgue-se na pasta própria da aplicação *SHAREPOINT* desta Comarca.